

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 119, DE 2005

Altera o Decreto-lei n.º 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, adequando-o à nova ordem constitucional.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

Relator: Deputado Carlos Willian

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, por meio da qual propõe alterações no Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com o objetivo de adaptá-lo à nova ordem constitucional.

As alterações propostas englobam os arts. 42, 202, 241, 242, 313, 322, 323, 370, 385, 392, 414, 434, 514, 515, 576, 577 e 623 do referido diploma legal, além da inclusão dos arts. 42-A e 300-A.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, XII, “a” e “b”, e 254 do RICD, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

Analisemos especificamente cada uma das alterações propostas pelo autor da sugestão em exame.

No tocante ao art. 42, os argumentos de que o dispositivo legal é anacrônico e ligado à época em que o Ministério Público não era uma

instituição e de que algumas vezes é melhor desistir da ação penal para iniciar novas investigações não são suficientes para afastar os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal hoje em vigor.

De fato, a elaboração da denúncia não deve ser considerada ato discricionário do Ministério Público. Ademais, é de se ter por regra que o oferecimento da denúncia transfere ao Poder Judiciário, e não ao Ministério Público, a decisão sobre a causa. Se as investigações são necessárias, devem ser elas esgotadas antes da propositura da ação, e não após o seu início.

O art. 42-A, cuja incorporação se pretende, carece do requisito da inovação, posto que a questão já se encontra regulada pela Lei n.^º 9.099, de 1995, embora de maneira diversa da sugerida pelo autor.

Igualmente, mostra-se despicienda a incorporação do sugerido parágrafo único ao art. 202, consideradas as regras ordinárias de experiência. É por demais óbvio ser dever do magistrado afastar a oitiva de testemunhas que nenhuma ligação possuam com os fatos sob investigação.

Ainda, não se mostra conveniente e oportuna a alteração dos arts. 241 e 242. Primeiramente, há de se ter por corolário que não somente o promotor natural e titular da ação penal possa requerer a busca e apreensão, mas também que as partes possam fazê-lo mediante requerimento.

Ademais, é de se ter por inconstitucional a possibilidade de busca e apreensão pelo próprio policial sem a devida autorização judicial e expedição de mandado, salvo em caso de flagrante delito.

A alteração do art. 313 não se justifica, pois a atual redação do art. 366 do CPP permite a decretação da prisão do réu foragido que haja sido citado por edital.

Também não se mostra conveniente e oportuna a alteração dos arts. 322 e 323, na medida em que não se pode atribuir ao Ministério Público o poder de relaxar a prisão nas hipóteses descritas. Ademais o atual regramento sobre a impossibilidade de concessão de fiança se mostra mais coerente com a ordem constitucional vigente.

A alteração do art. 385 também não há como ser acolhida, pois viola o princípio constitucional do devido processo legal.

Não é de ser acolhida, ainda, a sugestão de alteração dos arts. 370, 392, 414, 514 e 515, em razão da falta da relevância e

conveniência necessárias à sua alteração, mesmo porque os textos dos dispositivos ora em vigor ainda se mostram atuais e permitem maior segurança jurídica.

No tocante à alteração do art. 434, o fato de os jurados com idade superior a 25 anos serem mais experientes não é motivo suficiente para a sua modificação.

As alterações propostas para os arts. 576, 577 e 623, por sua vez, mostram-se processualmente inadequadas, além do fato de que pouca ou nenhuma inovação trariam ao ordenamento jurídico. Ademais, as regras ordinárias de experiências e outros dispositivos penais do CPP permitem o mesmo efeito prático das modificações sugeridas.

Por outro lado, é de se acolher a sugestão de inclusão do art. 300-A ao Código de Processo Penal. De fato, a manutenção de uma central de mandados de prisão expedidos pelos Tribunais permitirá a centralização dos dados, evitará a sua expedição em duplicidade, facilitará o seu cumprimento e permitirá o compartilhamento de dados entre os diversos Tribunais brasileiros.

É certo que tal procedimento já deva ser executado administrativamente por diversos Tribunais. Nesse particular, mostra-se conveniente a inserção da regra ao Código de Processo Penal, a fim de uniformizar a sua aplicação e torná-la cogente.

Há de se concluir, pois, em primeira análise da sugestão apresentada, pela sua constitucionalidade, assim como pela presença dos requisitos de conveniência, relevância e oportunidade da alteração legislativa citada.

Por todo o exposto, manifesto-me pela aprovação da Sugestão n.º 119, de 2005, nos termos do projeto de lei que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Carlos Willian
Relator